



# FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS

Exma. Sra. Ministra da Saúde  
Av.ª João Crisóstomo, 9  
1049-062 Lisboa

**Assunto:** Conselhos Clínicos dos ACES: sua composição e competências.

Exma. Senhora

O D.L. n.º 298/2007, de 22/8, consagra as Unidades de Saúde Familiares e no seu artigo 14.º define a existência de um “conselho técnico”.

Este diploma foi objecto de prévia negociação sindical e mereceu da parte das duas organizações sindicais médicas um acordo decorrente do conteúdo final consensualizado durante esse processo.

Os múltiplos contributos e as várias propostas de alteração apresentadas nas reuniões negociais possibilitaram um claro enriquecimento do projecto inicial e a sua integral adequação à realidade objectiva do funcionamento dos serviços.

No caso concreto do mencionado artigo 14.º é patente a redacção cuidadosa do seu conteúdo que permitiu salvaguardar qualquer conflito de competências profissionais ou institucionais.

Desde logo, importa sublinhar que essa redacção cuidadosa começou na própria designação desse conselho.

O D.L. n.º 28/2008, de 22/2, estabelece a existência legal dos Agrupamentos de Centros de Saúde (ACES) e no seu artigo 25.º define a constituição de um conselho clínico, enquanto no seu artigo 26.º determina as respectivas competências.

Relativamente a este diploma, torna-se indispensável lembrar que a sua publicação não foi, ilegalmente, antecedida da necessária negociação sindical, por parte da anterior equipa ministerial.

Este facto grave explica que tenha surgido no conteúdo final uma formulação incorrecta e sem sustentação legal desses artigos 25.º e 26.º.

Um conselho clínico não pode ser integrado por elementos alheios à profissão médica. Ora, o art.º 25.º estabelece a presença nesse órgão de um enfermeiro e de um outro profissional de saúde, além de médicos.

A leitura das competências definidas no artigo 26.º mostra que a incorrecção dessa designação é levada a extremos preocupantes e violadores das competências profissionais específicas.

A alínea d) do artigo 26.º refere a competência de “aprovar orientações clínicas relativas à prescrição de medicamentos e meios complementares de diagnóstico e terapêutica, bem como protocolos clínicos adequados às patologias mais frequentes”.

A alínea i) deste artigo estabelece a competência de “decidir sobre conflitos de natureza técnica”.

É inadmissível que um órgão com a participação de elementos estranhos à profissão médica possa aprovar matérias que são exclusivas da formação diferenciada dos médicos.

Como é possível admitir num diploma legal que enfermeiros ou outros profissionais que trabalham num centro de saúde possam discutir e aprovar orientações clínicas sobre prescrições de medicamentos e de exames complementares de diagnóstico e terapêutica, bem como protocolos clínicos, quando não possuem qualquer formação técnico-científica para estas matérias?

Consideramos também, que não pode caber a um órgão desta natureza tomar decisões sobre conflitos de natureza técnica.

Tendo em conta as questões abordadas, vimos solicitar a V.Ex.<sup>a</sup> que sejam adoptadas urgentemente as seguintes medidas:

1. Alteração pontual dos artigos 25.º e 26.º do D.L. n.º 28/2008, de 22/2.
2. Substituição da designação de “conselho clínico” por “conselho técnico” no artigo 25.º, à semelhança do que está contido no D.L. n.º 298/2007, de 22/8.
3. Eliminação das alíneas d) e i) do artigo 26.º.

Entendemos que estas propostas constituem a via correcta e célere de corrigir esta delicada situação e impedir o desenvolvimento posterior de sucessivos conflitos institucionais que potenciem o descrédito do novo modelo organizacional.

Aguardando a resposta breve de V.Ex.<sup>a</sup>, subscrevemo-nos com os nossos melhores cumprimentos.

P<sup>l</sup>a Comissão Executiva da FNAM

Mário Jorge dos Santos Neves

Lisboa, 13 de Julho de 2009